



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726261/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELIZABETH CHRISTINA NOGUEIRA DE ATHAYDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia à instância administrativa. Súmula Carf n. 01.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da renúncia ao contencioso administrativo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 30/06/2015 que visa reverter o acórdão 16-61.302 - 21a. Turma da DRJ SPO, que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário lançado no processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 03/06/2015.

O lançamento decorreu do fato da contribuinte ter declarado os rendimentos recebidos do Comando do Exército e da Advocacia Geral da União como isentos por moléstia grave, no valor total de R\$ 328.503,00.

A recorrente alega que os valores recebidos são decorrentes da própria aposentadoria e de pensão do exército, e que o diagnóstico de neoplasia maligna data de 12/01/2005. Teria uma medida cautelar em antecipação de tutela de 18/11/2008 aonde ficara suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos da autora a partir daquela data. Apesar de ter obtido êxito na ação, a mesma encontra sob análise no Tribunal Regional Federal, tendo em vista recurso interposto pela União.

O laudo técnico apresentado contém informação de que "a doente pode ser considerada clinicamente curada após cinco anos sem evidência de câncer, ou seja, após Fevereiro de 2010". Contudo, o próprio perito informa que o conceito de cura clínica é operacional e relaciona-se ao risco diminuído de recidiva associado a não evidência de doença macroscópica.

Anexou ao processo documentos referentes à ação judicial, na qual está especificado que a recorrente pleiteia a isenção do imposto de renda em relação à sua aposentadoria desde o diagnóstico da neoplasia maligna, em 12/01/2005, a sua pensão militar por morte recebida desde 07/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Conforme os documentos acostados aos autos, a recorrente está litigando judicialmente sobre o crédito tributário deste processo. Enfatizo que o recurso voluntário tratou apenas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que a contribuinte recebe. Desta forma, tendo em vista a concomitância dos processos, entendo que renunciou à instância administrativa. Nesse sentido a Súmula n.1 deste Conselho, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, pela perda do objeto, em razão da renúncia ao contencioso administrativo.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.